



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023980-31.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1023980-31.2024.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Apelada: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A
Voto nº 38.902

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
– Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Valor de R\$ 2.000,00 arbitrado em Primeiro Grau que não se revela excessivo – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, nos autos da ação regressiva que move contra **ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 181/190) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Fábio Mendes Ferreira, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apela a requerente (fls. 193/216) sustentando, em apertada síntese, a responsabilidade objetiva da ré e que os laudos técnicos colacionados aos autos demonstrariam o nexo de causalidade entre a falha nos serviços por ela prestados e os danos ocasionados aos equipamentos elétricos de seu segurado.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, defende a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 222/235).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora, ora apelante, firmou contrato de seguro com *Residencial Príncipe de Malta*, consubstanciado pela apólice de nº 01.16/01107978 (fls. 42/50), abrangendo a cobertura de danos elétricos ao imóvel do segurado.

Na presente ação, busca o ressarcimento do valor de R\$ 25.896,00 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais) pago ao segurado, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado a avaria dos aparelhos de seu imóvel descritos nos relatórios de sinistro e nos laudos de assistência técnica de fls. 53/65.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A pretensão autoral foi afastada pelo Juízo *a quo*.

E, em que pesem os argumentos da apelante, reputo que não lhe assiste razão, devendo a r. sentença recorrida ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Insta consignar, primeiramente, que a responsabilidade da apelada, porquanto se trata de concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Não bastasse, entre a apelada e o segurado da apelante vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e o segundo, condomínio edifício que utiliza o serviço como destinatário final (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam ao segurado contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Todavia, apesar de os danos sofridos pelo segurado restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre estes e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelada.

Ainda que objetiva a responsabilidade da requerida, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também

objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.” (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 140)

Neste mesmo sentido, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48)

Seguindo este raciocínio, verifica-se que os laudos técnicos supramencionados são superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos.

Ademais, a unilateralidade com que produzidos tais documentos impede que eles sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Trata-se, com efeito, de laudos de assistências técnicas previamente cadastradas perante a apelante e que, em última análise, possuem interesse em imputar à apelada os danos a falhas no

fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a concessionária.

E como não houve a preservação dos equipamentos danificados, é inadmissível impor à ré a validade de tal prova sem que lhe seja dada a oportunidade prévia de examinar o bem danificado e concluir pela existência ou não do nexo.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos eletroeletrônicos do segurado e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica do próprio imóvel.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Cerceamento de defesa não reconhecido – Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto – A seguradora, após arcar com a indenização securitária, subroga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu – Precedentes do STJ – Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa – Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2018 – destacou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexo causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, Rel. Des. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2018 – destacou-se)

AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Ressarcimento por danos causados em equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica fornecida pela ré – Inadmissibilidade – Hipótese sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial – Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré – Ação regressiva improcedente – Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas – Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2018 – destacou-se)

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2017 – destacou-se)

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, reputo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado em Primeiro Grau não se revela excessivo e, em verdade, é inferior a 10% do valor da causa.

Verifica-se, com efeito, a atuação zelosa do causídico da parte vencedora, o qual agiu com competência e precisão técnica na defesa dos interesses de seu cliente.

A rigor, o valor atribuído à causa não é reduzido a ponto de se justificar o arbitramento por equidade, conforme preceitua o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ainda, levando-se em consideração o disposto pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

HUGO CREPALDI
Relator